



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 222 /2021

Dispõe sobre a instalação de Caixas Eletrônicos em Altura Reduzida nas Agências Bancárias do Município de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maracanaú que, todas as agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para auto-atendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas com baixa estatura

Art. 2º Os bancos alcançados pelo disposto no artigo anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, para instalar os respectivos terminais em suas agências.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, em 23 de Agosto de 2021.


Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador – PSDB



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A propositura determina a implantação de, ao menos, um equipamento com tela e teclado em altura compatível nas agências bancárias em que haja disponibilização de terminais de auto-atendimento, voltado aos usuários de cadeiras de rodas e com baixa estatura. De fato, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ao regulamentar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, já estipula, em seus artigos 5º e 16, que os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços devem garantir aproximação segura e circulação livre, bem como alcance visual e manual por pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida, inclusive mediante a adaptação do mobiliário à altura e à condição física desses usuários, atendidas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A par disso, vale consignar que o projeto de lei confere tratamento diferenciado e privilegia parcela da população deficiente, impondo penalidade mais severa do que a atualmente aplicada às demais hipóteses em que não promovida acessibilidade, quando o correto seria conferir-lhe tratamento global e abrangente.

Com efeito, a garantia constitucional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não diferencia o tipo ou grau de limitação, de modo que a legislação infraconstitucional deve assegurar e incentivar, da forma mais extensa possível, a efetivação desses direitos. Distinções como a ora proposta, ao contrário de fortalecer, só vêm a fragilizar essa proteção e comprometer a abrangência dos direitos até então conquistados, o que não se coaduna com o interesse público.


Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador – PSDB